



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Comissão Municipal de Acesso à Informação

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3334-7422

Ata de Reunião

ATA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI

No dia trinta de janeiro de 2019 (30/01/2019), às 14 horas e 39 minutos (quatorze horas e trinta e nove minutos), na sala de reuniões II, no décimo andar (10º and.) do Edifício Matarazzo, situado no Viaduto do Chá, nº 15, Centro – São Paulo/SP, realizou-se, ordinariamente, a quinquagésima oitava (58ª) reunião da CMAI – Comissão Municipal de Acesso à Informação, com a presença dos (as) Ilmos. (as) Senhores (as): André Dias Menezes de Almeida – Controlador Adjunto da CGM; Luis Felipe Vidal Arellano - Secretário Adjunto da SF; Cleide Bauab Eid Bochixio – Secretária Adjunta da SG; Felipe Américo Pita – Assessor do Gabinete do Prefeito; Ligia de Souza – Assessora da SECOM; Tatiana Regina Renno Sutto – Chefe de Gabinete da SGM; Rodolfo Furlan – Assessor da SMJ; Fausto Peixoto Shiraiwa – Assessor da SMDHC; Pedro Kazu Gabiatti – Assessor Técnico I da CGM/COPI e Helidiana Simões de Araujo – Assessora Técnica II da CGM/COPI e Secretária Executiva da CMAI. Desta forma, restou atingido o quórum mínimo com a presença de 5 (cinco) integrantes para a realização da reunião ordinária, nos termos do parágrafo único do art. 54 do Decreto Municipal nº 53.623/2012, com a presença do Controlador Adjunto do Município, do Secretário Adjunto da SF, da Secretária Adjunta da SG, do Assessor do Gabinete do Prefeito e da Assessora da SECOM, nos termos da segunda parte do § 1º do art. 52 do mesmo Decreto. **I. Apresentação da Pauta.** O Representante da CGM abriu a reunião com a apresentação da pauta iniciando-a pelo retorno dos Termos de Classificação da SMADS. **II. Retorno dos Termos de Classificação da SMADS.** Termo nº 01/SMADS: Este termo trata da proteção aos locais de serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, vítimas de abandono, negligência, violência, exploração ou por decisão judicial de destituição temporária ou permanente de poder Familiar; Termo nº 02/SMADS: Este termo trata da proteção e acolhimento de vítimas de violência, maus tratos, exploração, abuso, violência física, psicológica ou sexual, entre outras situações de risco pessoal. Em 25 de abril de 2019, a Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), em sua 49ª Reunião Ordinária, analisou os Termos de Classificação de Sigilo de Informação vigentes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e deliberou pela submissão destes à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, considerando a fundamentação legal, requisitos apresentados e regularidade formal dos referidos Termos. A Procuradoria Geral do Município apresentou parecer que apontou que para eventual renovação dos Termos de Classificação 01/SMADS e 02/SMADS seria necessário: (i) Especificação da rede socioassistencial alcançada pelo sigilo, nos termos das categorias previstas na Portaria SMADS 46/2010; (ii) Adoção como fundamento legal o art. 23, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011 (e não o inciso VII) (*“pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população”*), bem como o artigo 30, inciso IV, do Decreto Municipal nº 53.623/2012; e (iii) Utilização da terminologia de grau de sigilo RESERVADO. Após a análise dos Termos nº 01 e 02 da SMADS e do parecer da PGM, os membros da CMAI deliberaram na 57ª Reunião Ordinária, por unanimidade, pela: (i) nova classificação dos Termos para que conste como grau de sigilo ULTRASECRETO, com termo inicial em 09/05/2019; (ii) correção do fundamento legal para que conste o art. 23, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011 e o artigo 30,

inciso IV, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, vez que não se trata de informação pessoal; e (iii) a apresentação das minutas dos novos Termos na 58ª Reunião Ordinária da CMAI. A Secretaria Executiva da CMAI apresentou as minutas dos Termos de Classificação da SMADS para os membros. O representante da CGM sugeriu que o prazo de restrição de acesso fosse alterado para “25 (vinte e cinco) anos ou consumado o evento correspondente a 3 (três) anos do encerramento da utilização dos imóveis como unidade de acolhimento”, nos termos do artigo 33, III, § 1º e 2º, do Decreto nº 53.623/2012. A sugestão foi acatada pelos demais membros e os termos foram assinados.

III – Solicitação de Termo de Classificação de Sigilo da SEHABA Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) solicitou a apreciação de pedido de classificação de sigilo, no grau reservado, referente aos imóveis ocupados e ocupações em entroncamentos e vias arteriais/marginais, que serão objeto de desocupação. A SEHAB afirma que as ações de desocupação ainda estão sendo planejadas, de modo que sua divulgação prematura geraria instabilidade nos locais, podendo por em risco a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos por ocasião da desocupação. Além disso, tal divulgação poderia levar a um adensamento das ocupações já existentes, movido pela esperança de obtenção de alguma forma de atendimento habitacional por ocasião de desocupação, o que aumentaria os custos e os riscos das ações a serem realizadas. São 17 prédios públicos ocupados por aproximadamente 1.546 famílias, conforme Anexo I. Para ocupações em entroncamentos e baixos de viadutos, são 10 localidades, envolvendo aproximadamente 1.172 domicílios. Para ocupações em entroncamentos e baixos de viadutos, são 10 localidades, envolvendo aproximadamente 1.172 domicílios. A justificativa legal apresentada é o artigo 30, IV, do Decreto nº 53.623/12 (“*pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população*”) e a sugestão seria pelo grau de sigilo RESERVADO, com base no artigo 33, III, § 1º, do Decreto nº 53.623/12. Na 57ª Reunião Ordinária da CMAI, foi deliberado o SOBRESTAMENTO do feito para que a Secretaria Executiva da CMAI reunisse mais informações sobre o pedido. A Secretaria Executiva da CMAI apresentou breve relato do pedido. O representante da CGM destacou que a restrição deveria ser aplicada somente aos imóveis mencionados pela SEHAB (27 imóveis públicos municipais ocupados que serão objeto de desocupação com base nas metas 10.1 e 10.2 do Programa de Metas da Prefeitura Municipal) para evitar que recaísse sigilo sob qualquer imóvel público ocupado. Além disso, sugeriu que o prazo de restrição de acesso fosse alterado para “5 (cinco) anos ou consumado o evento correspondente à execução do plano de desocupação”, nos termos do artigo 33, III, § 1º e 2º, do Decreto nº 53.623/2012. As sugestões foram acatadas pelos demais membros e o termo foi assinado.

IV – Apresentação dos dados compilados sobre os pedidos de Acesso à Informação de 2019. A Secretaria Executiva da CMAI apresentou aos membros da CMAI a compilação dos dados provenientes da divisão de Transparência Passiva/OGM sobre os pedidos de Acesso à Informação de 2019.

V. Análise dos novos recursos interpostos em 3ª instância. V. 1. Análise do Pedido de Acesso à Informação nº 43442/CET – Relatoria: Secretaria Municipal de Gestão

O representante da SG apresentou breve histórico do pedido de acesso à informação registrado via correspondência física que possui a seguinte redação: “1) *Os atuais ocupantes dos cargos de chefe da assessoria jurídica e de gerente jurídico foram contratados sob o regime de livre provimento, sem aprovação mediante concurso público por se tratar de cargos de confiança?* 2) *Os atuais ocupantes dos cargos de chefe da assessoria jurídica e de gerente jurídico recebem ou já receberam alguma verba relativa ao rateio dos honorários advocatícios com base na resolução de diretoria RD.DO nº 070/95? Em caso positivo, em que datas os ocupantes desses cargos receberam os pagamentos do fruto desse rateio até o presente momento?* 3) *A ação que tramitou na 29ª vara do trabalho - autos nº 10022094-73.2016.5.02.029 - e que foi ajuizada por 9(nove) advogados da Assessoria Jurídica da CET à época, teve como objeto a cobrança de valores correspondentes a honorários advocatícios devidos e não pagos pela CET no montante total de R\$ 3.142.221,59, valor esse que foi contabilizado na conta da CET nº 2.1.06.02.01.001 - Contas à pagar - Honorários de Sucumbência. O valor atualizado à época do ajuizamento da referida ação totalizava R\$ 4.330.747,17. Segundo os termos da ação, esse valor deveria ter sido rateado entre os 9(nove) advogados que ajuizaram a demanda, nos termos da resolução RD.DO nº 070/95. Ocorre que a citada demanda resultou num acordo judicial para quitação do mencionado débito, pelo valor total de R\$ 2.700.00,00, a serem pagos para os 9(nove) advogados*

demandantes, em 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas. Considerando o valor contabilizado na conta nº 2.1.06.02.01.001 - contas à pagar - Honorários de Sucumbência correspondente a R\$ 3.142.221,59 e o valor total do acordo celebrado de R\$ 2.700,00,00, pergunta-se qual foi a destinação dada ao saldo remanescente no valor de R\$ 442.221,59 e quem foram os eventuais beneficiários? Ainda, os ocupantes dos cargos de chefe da assessoria jurídica e de gerente jurídico a época da celebração do acordo também foram contemplados por esse saldo remanescente?". Em resposta, o órgão informou que não possui em sua estrutura organizacional a Assessoria Jurídica, razão pela qual não existe o cargo de Chefe de Assessoria Jurídica. No tocante ao cargo de Gerente Jurídico, informou ser ocupado por empregada contratada em cargo de confiança. Em relação aos honorários de sucumbência provenientes de ações judiciais em que a Companhia obteve sucesso no deslinde das causas, informou que os mesmos são objeto de rateio entre os advogados da Companhia nos exatos termos do que dispõem as deliberações constantes da RD 70/95, rerratificada pela RD 164/08. Ressaltou que o direito ao recebimento dos referidos valores percebidos por cada profissional decorrem do *jus postulandi* e não da relação de emprego e constituem informações pessoais protegidas pelas garantias constitucionais da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Foi interposto recurso de 1ª instância, no qual o requerente impugnou as informações fornecidas, alegando que a resposta faltou com o dever de integridade, transparência e clareza, vez que (i) a Assessoria Jurídica corresponde a atual Superintendência Jurídica; (ii) o cargo em questão seria de livre provimento, ocupado sem aprovação mediante concurso público; (iii) a resposta sobre honorários diria respeito ao cargo anteriormente denominado Chefe da Assessoria Jurídica e não se aplicaria ao cargo de Gerente Jurídico; e (iv) restou incerta a destinação dada ao saldo remanescente da verba honorária mencionada. O requerente fez novos questionamentos. O recurso de primeira instância foi deferido e o órgão informou que (i) a Unidade Organizacional contém os cargos de Superintendente e Gerente Jurídico, sendo esta uma informação constante ao Portal da Transparência; (ii) a contratação dos referidos cargos possui respaldo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e no art. 19 do Regimento Interno; (iii) O recebimento de eventuais valores pelos empregados ocupantes dos cargos de Superintendente Jurídico e Gerente Jurídica, constituem informação classificada como pessoal; e (iv) o recebimento dos valores relativos a honorários de sucumbência decorrem de legislação federal e são percebidos em razão do "*jus postulandi*", não guardando relação com o contrato de trabalho propriamente dito. Em relação à destinação de eventual saldo remanescente na conta contábil nº 2.1.06.02.01.001 – Contas a Pagar – Honorários de Sucumbência, conforme informação prestada pela Gerência de Orçamento, Custos e Contabilidade, informou não existir saldo remanescente contabilizado. Foi interposto recurso de 2ª instância, no qual o requerente aduziu que a CET não teria respondido seus questionamentos e reforçou a necessidade de fornecimento das informações solicitadas. A Controladoria Geral do Município (CGM/OGM) encaminhou o recurso para que a CET complementasse as seguintes informações: "1. No tocante ao cargo de Gerente Jurídico o mesmo é ocupado por empregado contratado em cargo de confiança, razão pela qual o órgão deve complementar a informação de quem ocupa o cargo e período em que está no mesmo. 2. O questionamento se os atuais ocupantes dos cargos de chefe da assessoria jurídica e de gerente jurídico recebem ou já receberam alguma verba relativa ao rateio dos honorários advocatícios com base na resolução de diretoria RD.DO nº 070/95, foi respondido de maneira genérica e não específica. Infere-se pela Resolução RD.PR nº164/08, apresentada em complemento, que receberam, mas falta a resposta ao desdobramento da pergunta, qual seja: em que datas os ocupantes desses cargos receberam os pagamentos do fruto desse rateio até o presente momento? 3. A terceira questão se refere à "ação ajuizada por 09 (nove) advogados da Assessoria Jurídica da CET à época, tendo por objeto a cobrança de valores correspondentes a honorários advocatícios que tramitou na 29ª Vara do Trabalho - autos nº 10022094-73.2016.5.02.029, sendo contabilizado na conta CET nº 2.1.06.02.01.001 - Contas a pagar - Honorários de Sucumbência.". Tendo havido acordo, o questionamento se refere ao saldo residual. Faltou indicação da destinação de eventual saldo remanescente no valor de R\$ 442.221,59; 4. Quem foram os beneficiários deste saldo remanescente?; 5. Ou se este valor residual foi restituído à conta administrativa (contabilidade) do

órgão?” Em atendimento ao encaminhamento da CGM/OGM, a CET esclareceu que: 1. Atualmente, ocupa o cargo de Gerente Jurídica desde setembro de 2019, Angela Carolina Mendes Rossi Arruda. CET nº 13.460; 2. Esclareceu que a CET não remunera seu corpo jurídico com o recebimento de honorários advocatícios, sendo certo que os honorários eventualmente recebidos são honorários sucumbenciais adimplidos pelos adversos da CET nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 e Art. 85 do CPC. Assim, no tocante ao recebimento de eventuais valores pelos empregados ocupantes da Gerência Jurídica constituem informação classificada como pessoal protegida pela garantia constitucional da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como das liberdades e garantias individuais, incidindo assim na hipótese a exceção prevista no inciso II do art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c com o inciso II, do art. 62 do Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012; 3 a 5 – Em atenção às solicitações encaminhadas, conforme informação prestada pela Gerência de Orçamento, Custos e Contabilidade não há saldo contábil na conta nº 2.1.06.02.01.001, não havendo que se qualquer valor remanescente tendo em vista que o acordo formalizado no processo nº 10022094-73.2016.5.02.0029, extinguiu-se as obrigações das partes colocando fim ao litígio pelo valor ali pactuado. Por fim, frisou que os requerentes demandam contra a Companhia o recebimento de valores objeto da referida conta contábil, mas a questão se encontra sub judice, tendo sido prestados em Juízo todas as informações necessárias para o deslinde da controvérsia, ressaltou que a questão será decidida pelo Poder Judiciário não havendo qualquer informação de interesse público adicional fora aquelas já prestadas pela CET no caso concreto. Foi interposto recurso de 3ª instância, no qual o requerente reproduziu as perguntas realizadas em seu recurso de 1ª e 2ª instância, aduzindo que as respostas fornecidas seriam genéricas e descumpririam dispositivos da Lei de Acesso à Informação. A demanda foi submetida à CMAI. Após a análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância, para que a CET informe: (i) o nome de quem ocupa o cargo de Superintendente; (ii) as datas em que foi recebida a verba relativa ao rateio de honorários sucumbenciais pelos advogados da Companhia, conforme mencionado no recurso do munícipe; e (iii) qual foi a destinação do valor de R\$ 442.221,59, que consta no pedido inicial do requerente. **V. 2. Análise do Pedido de Acesso à Informação nº 43267/SMS – Relatoria: Controladoria Geral do Município – CGMO** representante da CGM apresentou breve histórico do pedido de acesso à informação que possui a seguinte redação: *“Requeiro acesso a todos os relatórios técnicos referentes a acessibilidade e funcionalidade destinada a pessoa com deficiência visual nos APP Aqui tem Remédio”*. Após a prorrogação do prazo de resposta, o órgão informou que o aplicativo “Aqui tem Remédio” oferece serviço de geolocalização de medicamentos nas unidades da rede Municipal da Saúde e sua consulta seria realizada on-line, assim, esse aplicativo não possuiria um banco de dados. Foi interposto recurso de 1ª instância, no qual o requerente impugnou a informação fornecida. Esgotado o prazo sem resposta do órgão, foi interposto recurso em 2ª instância de ofício. A Controladoria Geral do Município (CGM/OGM) encaminhou o pedido ao órgão para que complementasse as seguintes informações: 1. O órgão elaborou Projeto e/ou estudo para o desenvolvimento do aplicativo em questão? Trata-se de um software livre ou houve contratação?; 2. Em caso positivo, há etapa e/ou fluxo que se extraiam relatórios? Por consequência, existe a possibilidade de disponibilização dos mesmos? A SMS informou que o “relatório técnico” seria a Certificação de Acessibilidade e o aplicativo “Aqui tem Remédio” não ofereceria essa certificação. Por esta razão, as questões de acessibilidade precisariam ser tratadas pelo sistema operacional dos respectivos aparelhos de celulares. A OGM encaminhou novamente o pedido para complementação para que a SMS informasse no app “Aqui tem remédio”, de acordo com as configurações disponíveis, se todos os componentes de tela podem ser acessados apenas por teclado, de forma a garantir a leitura de todos os itens do app. Após, a SMS deferiu o recurso de 2ª instância aduzindo que, com base no quanto solicitado pela Assessoria Jurídica da Pasta no Processo SEI número 6067.2019/0025314-5, (i) o aplicativo foi desenvolvido pela empresa terceirizada de logística e armazenamento, com plataforma de geolocalização, (ii) todos os questionamentos recebidos foram devidamente encaminhados à empresa desenvolvedora do sistema, uma vez que apenas ela consegue apresentar soluções ou os esclarecimentos necessários quanto a dúvidas dos

usuários; e (iii) a empresa informou que a acessibilidade do App deve ser realizada através da tecnologia assistiva dos aparelhos de cada usuário. Foi interposto recurso de 3ª instância, no qual o requerente impugnou novamente as informações prestadas, reiterando sua solicitação pelo relatório indicando acessibilidade no aplicativo em questão, que já teria sido prestado em outras situações. A Secretaria Executiva da CMAI entrou em contato com o ponto focal do e-SIC da SMPED para esclarecer informações sobre a emissão de relatório de acessibilidade. A SMPED forneceu a seguinte resposta: *“Para que seja emitido um relatório de acessibilidade digital tanto para aplicativos como para sites, deve ser direcionado um SEI com a solicitação, endereçada para o nosso gabinete. Será realizada uma avaliação no aplicativo por um técnico com deficiência visual – cego e por um vidente, nos sistemas, IOS e Android. Após a avaliação e realizado um relatório com o parecer técnico da avaliação e direcionado pelo SEI, num período de 15 dias para a devolutiva”*. A demanda foi submetida à CMAI. Após a análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância, vez que o relatório de acessibilidade e funcionalidade destinada à pessoa com deficiência visual não existe na pasta, conforme esclarecido em todas as manifestações da SMS. Além disso, determinou que a SMS submeta à SMPED a avaliação sobre a acessibilidade digital do APP Aqui tem Remédio e, após, encaminhe este documento à Secretaria Executiva da CMAI, para que esta encaminhe referida avaliação ao requerente via e-mail.

V. 3. Análise do Pedido de Acesso à Informação nº 44143/SMS – Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação – SECOM. A representante da SECOM apresentou breve relatoria do pedido de acesso à informação que possui a seguinte redação: *“Solicito acesso e cópia da vistoria dos engenheiros da Secretaria Municipal de Saúde na UBS Geraldo, nos termos do compromisso público feito pelo secretário municipal Edson Aparecido em visita à UBS Geraldo, em 28-11-2019. A visita dos engenheiros estava inicialmente marcada para a data 03/12/2019. Agenda do secretário - 28 de novembro - Quinta-feira 05:00 28/11/2019 9h00 – Visita as unidades AMA/UBS Integrada Dr. Geraldo da Silva Ferreira + AMA/UBS Integrada Vila Clara + UBS Vila canaã Local: Avenida Engº Armando A. Pereira, 2944 – Jabaquara. Rua Rolando curtis, 701 e Rua Contos Gauchescos, 630 São Paulo, 4 de dezembro de 2019. XXX, jornalista. XXX”*. Após a prorrogação do prazo de resposta, o órgão não apresentou resposta. Foi interposto recurso de 2ª instância de ofício. A OGM/CGM encaminhou o pedido ao órgão para que a SMS informasse ao requerente conforme o pedido inicial. O recurso de 2ª instância foi deferido e a Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste da SMS esclareceu que a Unidade Básica de Saúde Geraldo da Silva Ferreira está sob gestão da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), porém sua reforma foi incluída no Projeto Avança Saúde a ser executada com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), planejada para o ano de 2020. Foi interposto recurso de 3ª instância, no qual o requerente impugnou a informação prestada, vez que foi requerido inicialmente o relatório da vistoria do engenheiro, que serve de base para as obras. A Secretaria Executiva da CMAI entrou em contato com os pontos focais do e-SIC da SMS para requerer o envio do mencionado relatório. A demanda foi submetida à CMAI. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância, para que a SMS esclareça se existe ou não o referido termo de vistoria dos engenheiros da Secretaria Municipal de Saúde na UBS Geraldo, nos moldes do compromisso público feito pelo Secretário Municipal Edson Aparecido. Na existência do termo, deve disponibilizá-lo ao requerente. Na inexistência, deve motivar adequadamente sua ausência.

V. 4. Análise do Pedido de Acesso à Informação nº 43147/SVMA – Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça – SMJ. O representante da SMJ realizou breve relato sobre pedido que solicita *“Senhores, Não foram publicadas as seguintes atas de 2019 do Conselho Gestor do Parque da Aclimação: 16ª Reunião Ordinária (22/04 - conforme agenda) 18ª Reunião Ordinária (16/06 - conforme agenda) 19ª Reunião Ordinária (21/07 - conforme agenda) 20ª Reunião Ordinária (26/08 - conforme agenda) 21ª Reunião Ordinária (22/09 - conforme agenda) Encaminhei nesta data email para o DPAC/SVMA pedido de envio de cópias de todas as atas, posto que uma via deve ser enviada com na SVMA, após a assinatura dos conselheiros prazo pré estabelecido, tudo conforme o Regimento Interno do referido Conselho. Informo que também não estão disponíveis nos formatos digital/físico, os documentos, ofícios, convocações, etc, encaminhados pelo Conselho, e para o Conselho, sem os quais*

é impossível avaliar o seu trabalho. Isto posto, pergunto: 1) Os documentos foram enviados regularmente para a SVMA? 2) Por qual motivo estas atas não foram publicadas até esta data na página do site da Prefeitura, destinada a este fim? 3) Tendo em vista o atraso no envio de atas ser crônico - e já reportado em atas anteriores, por qual razão nenhuma medida foi adotada por esta Secretaria? Se foram adotadas ações corretivas indicar e enviar cópias. 4) Em que local o Conselho mantém, na data de hoje, o acervo de documentos: na sede da SVMA ou na administração do parque? Enviar cópia. 5) Em algum momento o Conselho Gestor foi cobrado pela SVMA para o cumprimento do RI e das Portarias que regem a sua atuação? Enviar cópia das cobranças. 6) Com referência a contaminação dos parquinhos, suas manutenções, e o plano de ação para controle de animais domésticos no parque, detalhar como o processo de vistoria, análise e encaminhamento de soluções está transcorrendo: etapas cumpridas e as próximas a serem implementadas. Solicito, ainda em relação ao Parque da Aclimação, o seguinte: a. o envio de cópia digital de todo o acervo, em especial das atas das reuniões anuais de prestação pública de contas de 2017 e 2018. b. relatório de comparecimento de cada um dos conselheiros eleitos para o Biênio que se iniciou com a eleição de 2017. c. cópia de atas de reuniões realizadas pelo Conselho na sede da SVMA. d. kit completo de documentos e projetos relativos aos parquinhos; e. Ofícios e respostas relativas ao controle de animais domésticos no parque, inclusive repostas de outros órgãos intervenientes. Explicar e detalhar como se deu o processo de cadastramento dos protetores que atuam no parque, e cópia das atas de reuniões que tenham sido realizadas pela SVMA. f. cópia dos contratos referentes a segurança, limpeza etc, cujos serviços ou fornecimento de material esteja em vigor, informando o número dos respectivos processos administrativos. g. cópia do processo para instalação de lanchonete: processo administrativo e licitatório; h. cópia do processo para reforma dos parquinhos: processo administrativo e licitatório; i. cópia do processo para reforma da concha acústica e banheiros: processo administrativo e licitatório. j. cópia do processo para manejo: processo administrativo e licitatório. k. seja informado e enviada cópia de qualquer outro documento de interesse relacionado aos assuntos citados. Agradeço a atenção. Após a prorrogação do prazo de resposta, o órgão não apresentou resposta. Foi interposto recurso de 2ª instância de ofício. A OGM/CGM encaminhou o pedido ao órgão para que a SVMA informasse ao requerente conforme o pedido inicial. O recurso de 2ª instância foi deferido e o órgão anexou resposta ao pedido, visto que o número de caracteres excederia o limite permitido no e-SIC. Em sua resposta, informou que (i) é de responsabilidade do Administrador do Parque o envio das atas para a SVMA; (ii) existem diversos motivos que ensejam a não disponibilização de algumas atas, tais como: não foram aprovadas pelo plenário, falta de coleta de assinatura de algum membro que não compareceu na reunião, falta de digitalização ou falta da elaboração; (iii) os administradores são orientados a manter um arquivo físico na administração do parque, sendo a consulta possível a qualquer interessado. Quanto à manutenção dos tanques de areia nos playgrounds do parque, foi realizada coleta e análise parasitológica que apresentou resultados positivos. O relatório de vistoria técnica detalhado encontra-se no processo SEI 6027.2018/0003134-7. A interdição dos playgrounds resultou na criação de um cadastro relacionado aos cuidados com gatos domésticos, que ficaria sob a responsabilidade da administração do Parque, já que parte dos municípios não toleraria a presença dos gatos domésticos. Após, foram eleitos 9 pontos destinados a disposição de alimento e água aos felinos, estipulou-se um cronograma de trabalho com o Setor de Gatos (com identificação de animais abandonados, captura, esterilização, etc). Por fim, foi informado o número dos processos relacionados: PA SEI nº 6027.2019/0002130-0 (projeto da reforma), 6027.2019/0004183-2 (aprovação do projeto de reforma), 6027.2019/0004186-7 (parecer de aprovação do projeto de reforma), 6027.2019/0004844-6 (processo licitatório para instalação de lanchonete), 2018.9.206.001-5 (reforma da concha acústica e banheiros). Foi interposto recurso de 3ª instância, no qual o requerente impugnou as informações prestadas por serem incompletas: (i) Com relação à ausência de atas de reuniões específicas, faltaria esclarecer quais medidas foram adotadas para correção e identificação dos responsáveis e por qual razão nenhuma medida foi adotada por esta Secretaria; (ii) Se foram adotadas ações corretivas indicar e enviar cópias; (iii) Não foi esclarecido se houveram reuniões na SVMA e se existem atas; (iv) Não foram enviados os documentos referentes aos itens: e. Ofícios e respostas relativas ao controle de

animais domésticos no parque, inclusive repostas de outros órgãos intervenientes; (v) Faltou explicação de como se deu o processo de cadastramento dos protetores que atuam no parque, e cópia das atas de reuniões que tenham sido realizadas pela SVMA; (vi) Não ficou claro a razão pela qual os parquinhos permanecem interditados; (vii) Por qual razão a SVMA realizou a desinfecção de todos os playgrounds se não pretendia desinterditar as áreas, e sim revitalizá-las; (viii) Não foram apresentadas as orientações técnicas em das SEI 010451101 e 010897393 e (ix) Não foi enviado o Parecer de Aprovação do Projeto de Reforma do Parquinho no CONDEPHAAT que estaria em anexo à resposta. (devendo informar o número dos respectivos processos administrativos). A demanda foi submetida à CMAI. Após a análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância, para que a SVMA (i) esclareça se houve processo de responsabilização dos responsáveis pelos atrasos dos envios das atas. Caso exista, deve informar o número dos processos administrativos; (ii) informe se ocorreram reuniões na SVMA e se existem atas destas reuniões; (iii) disponibilize os documentos relativos ao controle de animais domésticos no parque, que não exija trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações; (iv) disponibilize a cópia dos contratos referentes a segurança e limpeza, cujos serviços ou fornecimento de material estejam em vigor, e seus respectivos processos administrativos; (v) disponibilize a cópia do processo para manejo: processo administrativo e licitatório. **V. 5. Análise do Pedido de Acesso à Informação nº 44179/SEME – Relatoria: Gabinete do Prefeito** O representante do gabinete do prefeito apresentou breve histórico do pedido de acesso à informação que possui a seguinte redação: *“Prezados, de acordo com o Decreto 53.623/2012, venho por meio dessa requerer quais as ações e programas que a Secretaria promove para pessoas com deficiências.”* Após a prorrogação do prazo de resposta, o órgão apresentou resposta, na qual relatou que dispõe de 02 unidades que trabalham com PCD nos outros Centros Esportivos (Centro Esportivo: CE Mooca Endereço: Rua. Taquari, 635, Mooca - CEP: 03166-000. Modalidade: Judô Dias e horários: Quarta e sexta 14h às 17h Nome professor e cargo: Jaime / Analista; e Centro Esportivo: Vila Manchester Endereço: Praça Haroldo Daltro, s/nº, Vila Manchester - CEP: 03444-090. Modalidade: Capoeira Dias e horários: Terça e Quinta 15h às 17h Nome professor e cargo: Wellington/Voluntario). Além disso, aduziu que no prazo de 90 (noventa dias) teria novidades em relação à implementação do paradesporto nas Unidades da SEME. Foi interposto recurso de 1ª instância, em que o requerente requisitou lista com todas as ações e programas voltados para pessoas com deficiência. A SEME deferiu o recurso e informou que reformou elevadores para pessoas com deficiência em 29 piscinas municipais. Foi interposto recurso de 2ª instância, no qual o requerente, novamente, pediu o envio de lista de programas e ações voltadas para pessoas com deficiência. A OGM/CGM encaminhou o pedido ao órgão para que o órgão complementasse o quanto já informado. O recurso de 2ª instância foi deferido e o órgão salientou possuir dois centros esportivos que trabalham com pessoas com deficiência e que tramita na SEME um chamamento público visando ampliar o número de atividades aos portadores de deficiências. Foi interposto recurso de 3ª instância, no qual o requerente, novamente, requereu o envio de lista de programas e ações voltadas para pessoas com deficiência. A Secretaria Executiva da CMAI entrou em contato com os pontos focais do e-SIC da SEME para requerer o envio do mencionado relatório. A SEME forneceu a seguinte resposta: *“Assim que houver um parecer da Chefia de Gabinete, enviaremos a resposta”*. A demanda foi submetida à CMAI. Após a análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância, para que a SEME esclareça se existem apenas as ações isoladas informadas ao longo do pedido e-SIC ou se a pasta possui um programa estruturado para pessoas com deficiência. Na existência de um programa estruturado (lista com ações e atividades), deve disponibilizá-la ao requerente. **VI. Encerramento.** O representante da CGM declarou encerrada a reunião às 16 horas e 07 minutos (dezesseis horas e sete minutos), da qual se lavrou a presente ata, lida e aprovada, que será assinada por todos via SEI.

André Dias Menezes de Almeida
Controlador Adjunto
Controladoria Geral do Município (CGM)

Cleide Bauab Eid Bochixio
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão (SG)

Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal da Fazenda (SF)

Ligia de Souza
Assessora
Secretaria Especial de Comunicação (SECOM)

Felipe Américo Pita
Assessor
Gabinete do Prefeito

Helidiana Simões de Araujo
Secretária Executiva
Coordenação de Promoção da Integridade (COPI)
Controladoria Geral do Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Helidiana Simões de Araújo, Assessora Técnica II**, em 31/01/2020, às 15:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Américo Pita, Assessor(a)**, em 04/02/2020, às 10:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Andre Dias Menezes de Almeida, Controlador Adjunto**, em 04/02/2020, às 11:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **LIGIA SOUZA, Assessor(a) Especial**, em 04/02/2020, às 14:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário(a) Adjunto**, em 04/02/2020, às 16:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cleide Bauab Eid Bochixio, Secretária Adjunta**, em 05/02/2020, às 12:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025600573** e o código CRC **98C747A6**.